



**PARECER 2 - CCJ**

**Sobre o Projeto de Lei nº 1936/2018, que "Altera a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Dep. Celina Leão**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 5.910, de 2017 que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição estabelece alterações na Lei original acima supracitada para ampliar o escopo do domicílio fiscal eletrônico e assegurar a preservação dos documentos originais, enquanto durar o processo administrativo fiscal contencioso do contribuinte.

Segundo a Exposição de Motivos nº 37/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhada a esta Casa pelo Mensagem nº 105/2018 do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, tal medida busca promover a inserção de contribuintes e responsáveis pela retenção de impostos domiciliados em outras unidades da federação e estabelecer a obrigação de se preservar os originais dos documentos digitalizados até que o crédito tributário esteja definitivamente constituído.

A Proposição foi distribuída para a presente Comissão e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, tendo sido aprovada na sua redação original nesta Comissão.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

## **II – VOTO DA RELATORA**


Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, o texto da proposição encontra amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que a União e o Distrito Federal têm competência concorrente para tratar de matéria afeta ao direito tributário e financeiro.

Ademais, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 ( omissis )*



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

A LODF dispõe em seu art. 15, I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, *organizar seu Governo e Administração*.



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1936/2018, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**